



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 884/2020. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. MESMA MATÉRIA. MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MAIORIA DO PARLAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

I – Lei Complementar nº 884/2020, do Município de Porto Alegre, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 701/2012 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município) e a Lei Complementar Municipal nº 478/2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

II – A Lei impugnada teve origem na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, proposto pelo Prefeito Municipal. Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, anteriormente rejeitado pelo Legislativo Municipal, possuía redação quase que idêntica. É o que se depreende do comparativo constante dos autos. Portanto, tendo em vista que ambos os Projetos de Lei Complementar, tratando da mesma matéria, foram apresentadas na mesma sessão legislativa, e que o segundo não atendeu ao requisito de propositura pela maioria dos membros da Câmara, resta nítido o vício de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no artigo 64 da Constituição Estadual e no art. 67 da Constituição Federal. Regras aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º daquela e art. 29 desta. Precedente do STF.

III – A condicionante de reapresentação não pode ser afastada em relação aos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes desta Corte. Nos casos de iniciativa reservada a pessoas ou órgãos que não os membros do Legislativo, a regra da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

irrepetibilidade será absoluta, ante a impossibilidade jurídica de a maioria do parlamento reapresentar o projeto de lei. Nesse contexto, projeto de lei sobre a mesma matéria somente poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, sem exceções.

IV – Inconstitucionalidade material da expressão *"no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico jurídica"*, inserta no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 884/2020. Norma que suprime verbas remuneratórias dos Procuradores do Município de Porto Alegre que exercem mandato sindical, o que vai de encontro ao disposto no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, que veda o prejuízo à remuneração nessas circunstâncias. Precedentes desta Corte.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA;		PROPONENTE;
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE,		REQUERIDO;
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,		REQUERIDO;
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,		INTERESSADO;
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – APMPA,		AMICUS CURIAE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**, **DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. MÁRIO CRESPO BRUM**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN** E **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**  
Relator.

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

### DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 884, de 26 de junho de 2020, do Município de Porto Alegre, que altera o inciso II do *caput* do artigo 14, o §3º do artigo 45, o *caput* do §2º do artigo 63, o artigo 90, e o parágrafo único do artigo 96; e inclui §5º no artigo 13, parágrafo único no artigo 14, artigo 47-A e incisos I e II no §2º do artigo 63, todos da Lei Complementar Municipal nº 701, de 18 de julho de 2012 – que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) –; altera o artigo 39-A da Lei Complementar Municipal nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos servidores públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores; revoga o §4º do artigo 45 e o artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 701, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.

O proponente narra que a Lei Complementar Municipal nº 884/2020 resulta da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, de iniciativa do Executivo, e que padece de vício no processo legislativo respectivo. Argumenta que o referido projeto reprisa, quase na integralidade, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, também de iniciativa do Executivo, apresentado na mesma sessão legislativa, que havia sido objeto de rejeição parlamentar, descumprindo, manifestamente, o disposto no artigo 67 da Constituição Federal e no artigo 64 da Constituição Estadual, que estabelecem a irrepetibilidade dos projetos legislativos. Assinala que conforme o regramento constitucional, as matérias constantes de projetos de lei rejeitados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros das respectivas Casas Legislativas. Cita precedentes. Destaca ainda, a inconstitucionalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

material na expressão *“no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica, inserta no artigo 5º da normativa”*. Afirma que a disposição mencionada permite a supressão de verbas remuneratórias a que fazem jus os servidores públicos abrangidos pela norma quando do afastamento para o exercício de mandato sindical, em direta afronta ao artigo 17, inciso II, da Constituição Estadual. Ressalta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o firme entendimento de que é direito dos servidores públicos a percepção da integralidade da remuneração em caso de afastamento para o exercício de mandato sindical (fls. 04/25).

Juntou documentos (fls. 27/213).

Ausente pedido liminar, a petição inicial foi recebida (fls. 220/222).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei impugnada (fl. 242).

A Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre (APMPA) requereu seu ingresso como *amicus curiae* (fls. 246/248), o que foi deferido (fls. 289/291).

A Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre argumentou que o projeto de lei que deu origem à norma contestada contou com o apoio da maioria dos seus membros, o que supriria a exigência do artigo 64 da Constituição Estadual (fls. 282/285).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

O Prefeito do Município de Porto Alegre alegou que a condicionante constante do artigo 64 da Constituição Estadual e do artigo 67 da Constituição Federal somente se aplica aos projetos de lei de iniciativa parlamentar, e que o Projetos de Lei nº 010/2019 e 018/2019, devido à matéria, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sustentou que o apoio da maioria dos membros da Câmara de Vereadores supre o requisito atinente à reapresentação (fls. 303/307).

Em manifestação final, o Ministério Público protestou pela procedência da Ação (fls. 314/332).

A Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre (APMPA) apresentou considerações sobre a inconstitucionalidade da norma (fls. 336/357).

É o relatório.

## VOTOS

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)**

Eminentes colegas.

A presente Ação pretende ver declarada a inconstitucionalidade formal de toda a Lei Complementar nº 884/2020, do Município de Porto Alegre, bem como a inconstitucionalidade material da expressão "*no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica*", constante do artigo 5º da referida Lei Complementar Municipal.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

A referida Lei alterou o inciso II do *caput* do artigo 14, o §3º do artigo 45, o *caput* do §2º do artigo 63, o artigo 90, e o parágrafo único do artigo 96; e incluiu §5º no artigo 13, parágrafo único no artigo 14, artigo 47-A, e incisos I e II no §2º do artigo 63, todos da Lei Complementar Municipal nº 701, de 18 de julho de 2012 – que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) –; alterou o artigo 39-A da Lei Complementar Municipal nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores; e revogou o §4º do artigo 45 e o artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 701, de 18 de julho de 2012.

O diploma impugnado é oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, iniciado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Eis o texto da Lei Complementar Municipal nº 884/2020:

*LEI COMPLEMENTAR Nº 884, DE 26 DE JUNHO DE 2020.*

(...)

*O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica incluído § 5º no art. 13 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, conforme segue:*

*"Art. 13. ...*

*..."*

*§ 5º O Procurador-Geral do Município designará o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto após prévia homologação do Prefeito." (NR)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*Art. 2º No art. 14 da Lei Complementar nº 701, de 2012, fica alterado o inc. II do caput e fica incluído parágrafo único, conforme segue:*

*"Art. 14. ...*

*...*

*II - instaurar, de ofício ou por provocação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e os inquéritos administrativos em que os Procuradores Municipais sejam, respectivamente, acusados e investigados;*

*...*

*Parágrafo único. A Corregedoria-Geral deverá apresentar relatórios de suas atividades à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), de acordo com regulamentação a ser realizada por decreto." (NR)*

*Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:*

*"Art. 45. ...*

*...*

*§ 3º Os avanços quinquenais, concedidos na forma prevista no art. 122-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, serão de 3% (três por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido ao Procurador Municipal.*

*..." (NR)*

*Art. 4º Fica incluído art. 47-A na Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:*

*"Art. 47-A. Fica assegurada ao Procurador Municipal, pelo exercício de função gratificada no serviço público no Município de Porto Alegre no período mínimo de 10 (dez) anos contínuos ou intercalados, inclusive quando exercida como cargo em comissão, a concessão de parcela remuneratória com valor a ser calculado na razão de 4% (quatro por cento) do valor da*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*gratificação de função para cada ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), desde que observado o cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária.*

*§ 1º O valor da gratificação de função a ser considerado como base de cálculo da parcela remuneratória a que se refere o caput deste artigo corresponderá à função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercida como cargo em comissão.*

*§ 2º A parcela remuneratória referida no caput deste artigo será calculada sobre a função gratificada de maior valor e exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos ou, em caso de não ocorrer tal hipótese, sobre a função gratificada com valor imediatamente inferior e exercida por, no mínimo, 1 (um) ano, sendo permitida alteração ao nível maior por meio de revisão anual, desde que observados os requisitos estabelecidos neste parágrafo.*

*§ 3º O Procurador Municipal que esteja percebendo valor de função gratificada incorporada ou a parcela remuneratória referida no caput deste artigo e esteja em exercício de função gratificada fará jus:*

*I - à diferença do valor das gratificações de função, caso a função gratificada em exercício seja maior que a incorporada ou concedida em parcela remuneratória; ou*

*II - a 20% (vinte por cento) do valor referente à função gratificada em exercício, quando essa for de menor ou igual valor àquela incorporada ou concedida em parcela remuneratória.*

*§ 4º Sobre o valor da parcela remuneratória a que se refere o caput deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvos os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos."*

*Art. 5º No § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 701, de 2012, fica alterado o caput e ficam incluídos incs. I e II, conforme segue:*

*"Art. 63. ...*

*...*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo:*

*I - no caso do inc. I do caput deste artigo, quando o Procurador optar pelo vencimento do cargo que venha a exercer; e*

*II - no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica.*

*..." (NR)*

*Art. 6º Fica alterado o art. 90 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:*

*"Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter sigiloso, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação do Prefeito, do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior." (NR)*

*Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 96 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:*

*"Art. 96. ...*

*Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral ou pelo Conselho Superior, de ofício ou por provocação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município." (NR).*

*Art. 8º Fica alterado o art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:*

*"Art. 39. A As gratificações de função serão incorporadas aos proventos de aposentadoria como parcelas individuais de remuneração, compostas nos termos do art. 129-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e do art. 47-A da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012."(NR)*

*Art. 9º Fica extinta a incorporação, à remuneração ou aos proventos, de gratificação devida ao Procurador Municipal investido em*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*função gratificada ou cargo em comissão da PGM, prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 2012, observadas as regras de transição dispostas no art. 47-A da Lei Complementar nº 701, de 2012.*

*Art. 10. Ficam extintas as gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento devido ao Procurador Municipal, aplicando-se as regras de transição dispostas neste artigo.*

*§ 1º Ficam assegurados os adicionais por tempo de serviço concedidos nos termos do § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, até a data de publicação desta Lei Complementar.*

*§ 2º As vantagens extintas pelo caput deste artigo serão concedidas à razão de 1% (um por cento) ao ano, sendo limitadas ao máximo de 14% (quatorze por cento), computando-se o percentual de 1% (um por cento) ao ano o período compreendido entre 1 (um) ano e 14 (quatorze) anos ou entre 16 (dezesseis) anos e 24 (vinte e quatro) anos.*

*§ 3º As vantagens referidas no § 2º deste artigo somente serão devidas quando o servidor completar 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.*

*§ 4º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos no caput deste artigo ou quaisquer acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, bem como esses não poderão ser considerados para fins de majoração de quaisquer formas de remuneração, gratificação ou vantagem e não poderão gerar quaisquer outras vantagens pecuniárias.*

*Art. 11. O Procurador Municipal que contar, na data de publicação desta Lei Complementar, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do período necessário para integralizar novo avanço, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, e alterações*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*posteriores, fará jus à concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio.*

*Parágrafo único. Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os avanços já concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar.*

*Art. 12. Fica assegurada a percepção da gratificação de função incorporada aos Procuradores Municipais que a tenham implementado nos termos e nos requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como ficam garantidos os acréscimos decorrentes da referida incorporação.*

*Art. 13. Fica assegurada a inclusão de incorporação de gratificações de função aos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, dos Procuradores Municipais que tenham implementado os requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. Os Procuradores Municipais poderão optar pelo sistema a que se refere o art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação.*

*Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 15. Ficam revogados o § 4º do art. 45 e o art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012. (Grifei).*

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019, anteriormente rejeitado pelo Legislativo Municipal, possuía redação quase



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

que idêntica ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, que resultou na Lei Complementar Municipal aqui em destaque. É o que se depreende do **comparativo constante dos documentos de fls. 36/40.**

Portanto, tendo em vista que ambos os Projetos de Lei Complementar, tratando da mesma matéria, foram apresentadas na mesma sessão legislativa, e o segundo não atendeu ao requisito de propositura pela maioria dos membros da Câmara, resta nítido o vício de inconstitucionalidade formal por violação da regra contida no artigo 64 da Constituição Estadual e no artigo 67 da Constituição Federal:

*Art. 64. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.*

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

As regras que cuidam do processo legislativo são aplicáveis a todos os entes da federação, não podendo o Município dispor de modo contrário ao que preconiza a Constituição Estadual e a Constituição Federal, inclusive por força do artigo 8º daquela e artigo 29 desta. Vejamos:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**  
(...)*

A Corte Suprema já possui entendimento sedimentado acerca da aplicação da regra do art. 67 da Constituição Federal aos demais membros da federação, impedindo-os de dispor de forma diferente, sem que isso represente afronta à sua autonomia. Vejamos:

**CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

(ADI 1546, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1998, DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00449) (grifei).

Nesse contexto, quando da reapresentação de projeto de lei já rejeitado na mesma sessão legislativa, a regra procedimental condiciona a validade do processo legislativo à proposição feita pela maioria dos membros do Legislativo. Tal condição não foi atendida, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 018/2019 foi iniciado pelo Prefeito Municipal.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Quanto ao tema, este Órgão Especial já decidiu, por unanimidade, que a condição inscrita no artigo 64 da Constituição Estadual não pode ser afastada em relação aos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da Lei em estudo:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE PARA PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREPETIBILIDADE, DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal que excetua da previsão de que a matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores os projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal. Violação aos princípios da irrepetibilidade, da simetria e da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077724805, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: André Luiz Planella Villarinho**, julgado em: 17-09-2018) (grifei).

Aliás, esta Corte já declarou a inconstitucionalidade de normativa do Município de Porto Alegre que dispunha sobre a possibilidade de o Prefeito Municipal repetir projeto de lei já rejeitado na mesma sessão legislativa:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 109 DA RESOLUÇÃO N.º 1.178/1992 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE. 1. PRELIMINAR. Defeito na representação processual sanado. Juntada de procuração com poderes especiais e específicos no prazo concedido. Dá-se por sanado o defeito constatado. 2. PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. Pertinência temática. Legitimidade ativa. 3. **NORMAS MUNICIPAIS QUE INCLUEM EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. Vício evidenciado no parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o parágrafo único do Artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao instituir exceção à vedação insculpida no artigo 67 da Constituição Federal e no artigo 64 da Constituição Estadual que neles não foi contemplada, ou seja, a possibilidade de reapresentação de projeto sobre matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa quando a proposição for de iniciativa do Poder Executivo.** 4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa, deve-se preservar as situações já consolidadas, ou seja, projetos de lei já sancionados ou promulgados. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076194844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 25-06-2018) (grifei).*

Portanto, não prospera o argumento de que a condição para reapresentar projeto de lei na mesma sessão legislativa somente se aplicaria aos projetos de lei iniciados pelo parlamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Nos casos de iniciativa reservada a pessoas ou órgãos que não os membros do Legislativo, a doutrina nacional<sup>1</sup> ensina que a regra da irrepetibilidade será absoluta, ante a impossibilidade jurídica de a maioria do parlamento reapresentar o projeto de lei. Nesse contexto, projeto de lei sobre a mesma matéria somente poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, sem exceções:

*Conforme vimos, algumas matérias são de iniciativa privativa (ou melhor, exclusiva ou reservada) de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.*

*Dessa maneira, como a matéria só poderá ser encaminhada pelo titular da iniciativa reservada, entendemos que a regra do art. 67 não poderá ser aplicada.*

*Em matérias de iniciativa reservada, portanto, o projeto de lei rejeitado só poderá ser reapresentado na sessão legislativa seguinte, pois não se conseguiria o quorum qualificado da maioria absoluta, sob pena de se caracterizar vício formal de inconstitucionalidade por violação à regra da irrepetibilidade.*

*Nesse caso, então, pode-se afirmar que a regra da irrepetibilidade é absoluta. (grifei).*

Assim sendo, sempre que se tratar de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a rejeição do projeto de lei impede, sem ressalvas, a sua nova proposição na mesma sessão legislativa.

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado* [edição eletrônica]. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 451.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal de toda a Lei Complementar Municipal nº 884/2020, ante o desrespeito ao artigo 64 da Constituição Estadual e ao artigo 67 da Constituição Federal.

Embora já constatado o vício formal, mostra-se prudente analisar a apontada inconstitucionalidade material da expressão “*no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico jurídica*”, inserta no artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 884/2020.

O inciso IV, ao qual a norma se remete, consta do artigo 63 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (Lei Complementar Municipal nº 701/2021):

*Art. 63. O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:*

*(...)*

*IV - exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e (Grifei).*

Em suma, a expressão questionada implica que o Procurador afastado para o exercício de mandato classista irá ser remunerado apenas com o valor correspondente ao seu vencimento básico, sendo despojado de outras verbas, gratificações e adicionais.

Logo, a norma suprime verbas remuneratórias dos Procuradores do Município de Porto Alegre que exercem mandato sindical, o que vai de encontro ao disposto no artigo 27, inciso II, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Constituição Estadual – também aplicável ao Município por força do artigo 8º da Constituição Estadual. Vejamos:

*Art. 27. É assegurado:*

*I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:*

*a) participar das decisões de interesse da categoria;*

*b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;*

*c) eleger delegado sindical;*

*II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, **sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;** (...) (grifei).*

É imperioso apontar que a Constituição Estadual assegura que não haverá prejuízo à remuneração. A remuneração é composta pelo vencimento básico acrescido de vantagens pecuniárias – adicionais, gratificações, verbas indenizatórias, etc.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL E REPRESSIVO. SERVIDOR EM PERÍODO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA E CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DA RESPECTIVA VERBA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS CONCERNENTES À FUNÇÃO GRATIFICADA DURANTE O PERÍODO DE EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. ORDEM CONCEDIDA. A Constituição Estadual, no artigo 27, inciso II, estabelece proteção contra a*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*redução da remuneração do servidor que venha a desempenhar mandato classista, preceito constitucional que vem concretizado pelos artigos 1º da Lei Estadual n.º 9.073/90 e 149 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 (c/c o artigo 64, inciso XVI, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94), sendo a remuneração, para efeitos de interpretação, "o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei" (artigo 79, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94), exatamente com a finalidade de preservar a mais completa liberdade associativa e sua representação. Nesse sentido, "falando a lei em remuneração, nela [também] se incluem as vantagens relativas às funções gratificadas, [...] com o que não pode ser ela cortada do servidor que venha a exercer mandato classista" (Mandado de Segurança Nº 70040203077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/03/2011). Diante de tais condições, o ora impetrante possui direito líquido e certo à percepção das verbas concernentes à função gratificada da qual viera a ser dispensado quando em licença para o exercício de mandato classista, haja vista a proteção remuneratória oriunda do texto constitucional. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança, Nº 70067038190, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 21-03-2016) (grifei).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA MANDATO EM ENTIDADE CLASSISTA. PREVISÃO LEGISLATIVA LOCAL VEDANDO REMUNERAÇÃO E LIMITANDO O PERÍODO DE AFASTAMENTO. ARTIGO 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 5º, XVII; 8º; E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Se*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*mostra eivada de inconstitucionalidade a legislação municipal que prevê a suspensão da remuneração e a limitação temporal para o período de afastamento de servidor público para cumprimento de mandato em entidade classista. Artigo 27, II, da Constituição Estadual c/c Artigos 5º, XVII; 8º; E 37, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084393776, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16-10-2020) (grifei).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MUÇUM. LEI MUNICIPAL VEDANDO A PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA E RESTRINGINDO A RESPECTIVA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. O servidor público que desempenha mandato em órgão de fiscalização classista fica protegido contra a redução vencimental, de acordo com o princípio encartado no art. 27, II, da CE-89 e que reproduz cláusula pétrea da Constituição Federal. Desempenho do mandato que deve ser garantido, sem prejuízo algum à situação funcional e remuneratória, bem como livre de restrições, na dicção da Carta Política do Rio Grande do Sul e da CF-88. 2. Caracterizada está a inconstitucionalidade das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez" constantes do caput e § 2º do artigo 112 da Lei - Muçum nº 1.013/90, diante da ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, II, da CE-89. 3. Precedentes conferidos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058960386, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 21-07-2014) (Grifei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. EXERCÍCIO DE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*MANDATO CLASSISTA. DIREITO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. 1. A Constituição Estadual, no seu art. 27, inc. II, assegura ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo da remuneração. Por sua vez, a Lei Complementar nº 009/08, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Tramandaí, no seu artigo 110, assegura ao servidor a licença para o exercício de mandato classista, com remuneração. 2. Demonstrado nos autos que no mês de julho de 2018 o adicional noturno deixou de ser pago ao impetrante. 3. Hipótese em que o referido **adicional** é um plus incidente em relação ao vencimento do cargo, de modo que integra a remuneração. 4. Ao contrário do decidido, está vedado qualquer prejuízo remuneratório ao servidor em exercício de mandato classista, devendo este receber a mesma remuneração como se estivesse no exercício do seu cargo. 5. Precedentes do TJ/RS. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081614083, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 29-08-2019) (grifei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IJUÍ. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. HORA MÁQUINA. VEDAÇÃO DE PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO. VERBAS PROPTER LABOREM. 1. O artigo 27, II, da Constituição Estadual assegura o direito ao desempenho de mandato classista sem prejuízo da remuneração do servidor público. A Constituição Federal ainda garante, nos artigos 8º, I e 37, VI, a liberdade de associação sindical, sendo vedada a interferência da Administração Pública na organização dos sindicatos. 2. Como já decidido no âmbito do Segundo Grupo Cível e também desta Câmara, as verbas de caráter propter laborem também não podem ser suprimidas durante o exercício do mandato, haja vista que a finalidade da norma constitucional é não permitir*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*qualquer prejuízo remuneratório ao servidor que exerça representação sindical. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA.* (Apelação Cível, Nº 70081916066, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, julgado em: 24-07-2019) (Grifei).

Dessa forma, a regra municipal, ao afastar as demais vantagens pecuniárias, viola o disposto do artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, e o princípio da liberdade sindical (artigo 8º e artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal), restando caracterizada a inconstitucionalidade material da expressão "*no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica*" do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 884/2020, que deu nova redação ao inciso II do §2º do artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 701/2012.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Lei Complementar nº 884/2020, do Município de Porto Alegre, por afronta aos artigos 64 da Constituição Estadual; bem como a inconstitucionalidade material da expressão "*no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica*", constante do artigo 5º da referida Lei Complementar Municipal, por afronta ao artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70084791508 (Nº CNJ: 0117509-44.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento quanto à matéria discutida no presente feito, em especial, no que diz respeito a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 884/2020, haja vista a violação ao artigo 64 da Constituição Estadual e do artigo 67 da Constituição Federal.

Igualmente, no tange à inconstitucionalidade material da expressão: “no caso do inc. IV do caput deste artigo, em que o Procurador fará *jus* apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação ou a gratificação global de produtividade técnico-jurídica”; constante na norma em análise por violação ao disposto no artigo 27, II da Constituição Estadual.

É o voto que submeto a consideração dos ilustres Colegas.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084791508, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 19/08/2021 13:09:44</p> <p>Signatário: Jorge Luiz Lopes do Canto Data e hora da assinatura: 26/08/2021 15:00:28</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--